



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13849.720012/2012-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.384 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2023  
**Recorrente** SEBASTIAO GOMES GARCIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS DE DEPENDENTES E COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual as despesas de dependentes desde que atendam aos requisitos legais para dedutibilidade e os valores pagos sejam devidamente comprovados por documentação hábil e idônea, e os pagamentos a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os pagamentos a título de pensão alimentícia, em mera liberalidade.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A dedução das despesas médicas declaradas, estão condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa odontológica e com plano de saúde Fundação CESP do filho/alimentando, Lucas Daniel de Jesus Garcia, no valor total de R\$ 734,71, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 90/98):

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 27/01/2012, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 73/80), da qual o contribuinte foi cientificado em 31/01/2012 (fl. 81), que apurou o saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 3.672,44, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2010, ano-calendário 2009.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento por meio do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, foram apuradas as seguintes infrações:

| Infração | Glosa                                           | Motivação     |                       |
|----------|-------------------------------------------------|---------------|-----------------------|
| 1        | Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi  | R\$ 2.076,53  | Falta de Comprovação  |
| 2        | Dedução Indevida com Dependentes                | R\$ 5.191,20  | Falta de Comprovação  |
| 3        | Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial | R\$ 14.320,00 | Falta de Comprovação  |
| 4        | Dedução Indevida de Despesas Médicas            | R\$ 6.984,15  | Falta de Comprovação. |

O interessado apresentou impugnação, fls. 03/04 alegando, em síntese, que:

- A pensão alimentícia de Francislaine Oliveira de Jesus foi determinada em juízo, fl. 32, para pagamento em depósito bancário e a de Lucimara Aline Lima de Souza feita em comum acordo pois tiveram uma filha.
- Quanto a pensão da Francislaine, declarou a menor visto que arcou com as despesas de material escolar, roupas, etc, conforme determinação judicial. E, em comum acordo efetuou o pagamento conforme recibos apresentados, fls. 33/44.
- Informa que o valor pago a Lucimara não foi determinado em ação judicial, mas com o nascimento da filha efetuou pagamento de despesas com alimentação da menor. Teve posteriormente outro filho e estão vivendo em união estável.

A decisão de primeira instância, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

PREVIDÊNCIA PRIVADA.

É de se restabelecer o valor da dedução relativo à contribuição à Previdência Privada/FAPI declarado pelo contribuinte quando devidamente comprovado por documentação hábil e idônea e nas condições e limites estabelecidos em lei.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do IRPF, a título de pensão alimentícia, as importâncias que, além de estarem em conformidade com o que determina a decisão ou acordo judicial, estiverem comprovadamente pagas.

#### DEDUÇÕES COM DEPENDENTES.

Somente poderão ser deduzidas para fins de apuração da base de cálculo do imposto as deduções com dependentes, cuja dependência tenha ficado comprovada.

#### DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente poderão ser deduzidas para fins de apuração da base de cálculo do imposto as deduções de despesas médicas e do contribuinte ou de seus dependentes, cujos pagamentos são comprovadamente efetuados através de documentos hábeis.

Cientificado da decisão, em 05/02/2016 (fls. 101), o contribuinte interpôs, via postal, em 22/02/2016 (fls. 102/103), petição recepcionada como recurso voluntário (fls. 130), trazendo aos autos suporte documental acerca das despesas declaradas no ano-calendário de 2009, pugnando pela revisão da decisão recorrida.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 104/129 e 131/174.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

#### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

#### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

#### **Mérito**

##### **Da glosa sobre as despesas de dependentes, com pensão alimentícia e médicas declaradas:**

O litígio recai sobre a glosa de despesas com pensão alimentícia (R\$ 14.320,00), de dependentes (R\$ 5.191,20) e médicas (R\$ 6.176,00), por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento das aludidas despesas declaradas na DAA/2010.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos necessários a motivar as deduções, ao teor dos arts. 73, 77, 78 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange a regularidade e efetividade das despesas declaradas.

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, **autoriza a glosa das deduções e a tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo poderá ser intimado para promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 94/97):

#### Dedução Indevida com Dependentes

(...)

O impugnante apresentou às fls. 68/71, as certidões de nascimento dos seus filhos, e a seguir apresentamos a nossa análise:

| No<br>ne | Fl.                               | Anál<br>se |                                                                                                                     |
|----------|-----------------------------------|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1        | Lucas Daniel de Jesus Garcia      | 68         | Filhos de pais separados somente poderão ser considerados dependentes, os que ficarem sob a guarda do contribuinte. |
| 2        | Gabriel Bispo Garcia              | 69         | Não relacionado como dependente.                                                                                    |
| 3        | Amanda Karoline de Souza Garcia   | 70         | Filhos de pais separados somente poderão ser considerados dependentes, os que ficarem sob a guarda do contribuinte. |
| 4        | Igor Evan de Souza Garcia         | 71         | Nascido em ano-calendário posterior.                                                                                |
| 5        | Jéssica Mariane Oliveira de Jesus | -          | Não apresentou comprovação da relação de dependência                                                                |

Portanto, mantenho a glosa com dependentes no valor de R\$ 5.191,20.

#### Dedução Indevida de Pensão Alimentícia

(...)

O documento de fl. 32 comprova a obrigação do pagamento de pensão ao filho Lucas Daniel de Jesus Garcia, representado por Francislaine Oliveira de Jesus. Observamos que a comprovação de quitação determinada foi por meio de recibo de depósito de conta do Banco Nossa Caixa/Nosso Banco, de forma que os recibos apresentados as fls. 33/44 não fazem prova do pagamento da pensão.

Em relação aos pagamentos efetuados a Lucimara Aline Lima de Souza tem natureza de mera liberalidade, não podendo configurar-se como pensão alimentícia judicial, por não ser decorrente das normas do Direito de Família, pois não foi estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Assim, mantenho a glosa da pensão alimentícia no valor de R\$ 14.320,00.

#### Dedução Indevida com Despesas Médicas

(...)

Após análise da documentação apresentada às fls. 57/66 concluímos conforme o quadro sinóptico abaixo:

| Nome do Beneficiário dos Pagamentos | Análise                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Fundação CESP                       | <b>De acordo com o documento de fl. 61, somente poderá ser considerada a despesa relativa ao próprio contribuinte, no valor de R\$ 808,15, mantida a glosa dos valores restantes (R\$ 2.763,04), por serem referentes a despesas com não dependentes.</b> |
| Carlos Vanderlei Furlan             | Mantenho a glosa no valor de R\$ 862,50, uma vez que os tratamentos referidos no documento de fls. 62/66 são relativos a não dependente..                                                                                                                 |
| Manuela Jorge Muchon Rabello        | Mantenho a glosa no valor de R\$ 300,00 por falta de comprovação.                                                                                                                                                                                         |
| Mary Angélica de Campos GArcia      | Mantenho a glosa no valor de R\$ 264,00, os recibos apresentados no valor de 176,00 referem-se a tratamento de não dependente.                                                                                                                            |
| Fundação CESP                       | Mantenho a glosa no valor de R\$ 1.986,46, por tratar-se de despesa de não dependente, conforme documento de fl. 61.                                                                                                                                      |

Concluo pela manutenção parcial das glosas de despesas médicas no valor de R\$ 6.176,00.

Pois bem. Feito o registro acima, e após deita análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto às **despesas de dependentes e com pensão alimentícia**, nada a prover, porquanto as deduções pleiteadas encontram-se em desalinho com a legislação de regência (art. 77, III, §§ 2º, 4º e 5º, e 78 do RIR/99), urgindo a manutenção das glosas operadas.

Cabe por oportuno registrar, e corroborando o acerto da decisão recorrida, que a dedução de pensão alimentícia judicial somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento ocorreu em conformidade com os termos da decisão judicial homologada e/ou escritura pública, situação que não se vislumbra em relação aos pagamentos efetuados a Lucimara Aline Lima de Souza (fls. 110/119). Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte deverá comprovar o efetivo pagamento bem como apresentar a decisão judicial que homologou o pedido formulado.

Ainda neste ponto, quanto ao outro pagamento realizado (fls. 33/44, 104/109 e 169/174), os recibos apresentados por si só, não se mostram suficientes para motivar o pedido – situação que poderia ter sido suprida, dentre outros, com declaração da genitora do filho/alimentando, Francislaine Oliveira de Jesus, atestando o recebimento dos valores, bem como certificando a impossibilidade da realização dos depósitos em conta corrente, cuja previsão restou estabelecida no acordo judicial homologado (fls. 32 e 168).

Portanto, restando desatendido os requisitos legais a motivar a respectiva dedução, bem como descumprido o acordo judicial celebrado, tem-se que os pagamentos a tal título foram realizados por mera liberalidade, portanto não passíveis de dedução no ajuste anual.

No que tange às **despesas médicas**, merece parcial reparo a decisão recorrida. Em relação a despesa com o plano de saúde, relativa a participação de seu filho/alimentando, Lucas Daniel de Jesus Garcia – registrando que o acordo homologado judicialmente pela 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, prevê o ônus do Recorrente **em arcar integralmente com as despesas médicas do alimentando** (fls. 32 e 168) – o extrato anual de utilização emitido pela Fundação CESP (fls. 61 e 123), traz indicação detalhando a participação do alimentando, no valor **de R\$ 434,71**. No mesmo sentido, é a despesa odontológica do alimentando junto à clínica CRO ORTO (fls. 120), no valor **de R\$ 300,00**. Por tais razões e ancorado na legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), afasto a glosa sobre as aludidas despesas.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa odontológica e com plano de saúde Fundação CESP do filho/alimentando, Lucas Daniel de Jesus Garcia, no valor total de R\$ 734,71, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto